



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.002104/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.157 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VERBA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. O simples fato de o pagamento do abono estar condicionado à assiduidade do empregado não tem o condão, por si só, de modificar a sua natureza jurídica. Ora, se a própria aquisição das férias subordina-se a este requisito (art. 130 da CLT), admitir-se tal sorte de ilação implicaria a transformação automática das férias em prêmio por assiduidade, o que seria um absurdo.
2. Apesar de uma análise isolada do instituto levar a uma possível caracterização da verba como gratificação (frise-se, gratificação, e não prêmio), foi a própria lei quem lhe negou o caráter salarial (art. 144 da CLT), não podendo o intérprete se esquivar da sua aplicação, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República (CR).
3. Os prêmios somente integram o salário-de-contribuição quando pagos com habitualidade ao empregado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1
9/12/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 07/12/2011 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 01/03/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10670.002104/2009-66
Acórdão n.º 2803-001.157

S2-TE03
Fl. 81

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, referente às contribuições para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidentes sobre os valores de abono de férias pagos a segurados empregados.

O Contribuinte devidamente notificado em 09 de novembro de 2009 apresentou defesa tempestiva em 07 de dezembro de 2009.

A impugnação foi julgada em 03 de fevereiro de 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A natureza jurídica de urna verba paga independe do título que recebe ou, ainda, da ocasião em que é paga.

A rubrica paga pela empresa sob a denominação de "Abono de Férias" condicionada à assiduidade do empregado integra o salário de contribuição pois apresenta a natureza jurídica de prêmio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente foi autuada pelo não recolhimento da Contribuição para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário Educação) relativa às competências de 01/2004 a 07/2005, ao entendimento de que, em sendo a concessão de abono de férias vinculada à assiduidade do empregado, este constituiria complementação salarial, sendo, portanto, computado para todos os fins.

- A base de cálculo da contribuição que ora se exige é a REMUNERAÇÃO paga ao segurado empregado. Neste passo, a correta apreensão de quais verbas integrarão o cálculo do Salário-Educação baseia-se na fundamental diferença entre a natureza das verbas, integrando-o somente aqueles que possuam caráter salarial.

- O art. 144 da CLT, ao tratar do abono de férias, excluiu expressamente sua natureza salarial.

- Considerando as balizas postas pelo direito do trabalho, a Lei 8.212, no item 6 da alínea "e" o § 9º de seu art. 28, excluiu expressamente tal parcela do salário de contribuição.

- A autoridade administrativa autuou a Recorrente, ao entendimento de que, uma vez que o abono de férias previsto em instrumento coletivo pago pela mesma é condicionado à assiduidade do empregado, sobre ele deveria incidir a contribuição.

- A argumentação esposada pela fiscalização e pela Turma Julgadora, entretanto, não pode prevalecer. Isso porque tal entendimento parte de uma premissa inexistente na legislação de referência, qual seja, o fato de a concessão do abono de férias ocorrer desvinculada de qualquer condição.

- Conforme se depreende leitura do art. 144 da CLT, a única limitação imposta à concessão do abono diz respeito ao valor máximo correspondente a vinte dias de salário. E tal limite foi integralmente observado pela Recorrente. Em momento algum o artigo sob comento proibiu as partes de criarem outras condições para a concessão. Ao revés, o fato de o estabelecimento do abono poder ser veiculado até mesmo de forma unilateral pelo regulamento da empresa ou em instrumento coletivo somente faz revelar sua sujeição ao arbítrio das partes, que ficam livres para acordá-lo como bem lhes aprouver.

- O simples fato de o pagamento do abono estar condicionado à assiduidade do empregado não tem o condão, por si só, de modificar a sua natureza jurídica. Ora, se a própria aquisição das férias subordina-se a este requisito (art. 130 da CLT), admitir-se tal sorte de ilação implicaria a transformação automática das férias em prêmio por assiduidade, o que seria um absurdo.

- Apesar de uma análise isolada do instituto levar a uma possível caracterização da verba como gratificação (frise-se, gratificação, e não prêmio), foi a própria lei quem lhe negou o caráter salarial (art. 144 da CLT), não podendo o intérprete se esquivar da sua aplicação, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República (CR).

- Os prêmios somente integram o salário-de-contribuição quando pagos com habitualidade ao empregado.

- O auto de infração em questão compreende as competências de 01/2004 a 07/2005, tendo sido lavrado em 05/11/2009. Do cotejo da data da ocorrência dos fatos geradores acima descritos com a data da constituição do crédito, tem-se ocorrida, de forma parcial, a decadência das competências compreendidas de 01/2004 a 10/2004.

- Forçoso reconhecer que a norma que revogou o art. 35, I, II e III da Lei 8.212/91 é imbuída do caráter da retroatividade benéfica, caráter este expressamente previsto pelo CTN em se tratando de normas penais tributárias.

- Caso se ultrapasse a robustez da argumentação quanto à revogação da penalidade, o que se admite apenas em atenção a princípio da eventualidade, requer-se seja a multa aplicada limitada a 20%, nos termos do § 2º do art. 61 da Lei 9.430/96.

- Diante dos invencíveis ora expendidos, confia e espera a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para reconhecer os argumentos ora aduzidos, cancelando-se na íntegra a autuação fiscal formalizada na Notificação de Lançamento de Débito ora debatida, porquanto manifestamente ilegal a exação, bem como porque amplamente demonstrada a sua abusividade.

- Não sendo este o entendimento deste Conselho, requer a Recorrente seja reconhecida a decadência das competências 01/2004 a 10/2004, extirpando-as da autuação, bem como seja cancelada a multa aplicada, por ausência de respaldo, ou, na eventualidade de se superar tal argumento, seja esta reduzida ao patamar máximo de 20%, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da análise dos autos, é perceptível que a discussão diz respeito a crédito decorrente de supostas diferenças relativamente à verba Salário Educação, diferenças essas oriundas do pagamento de abono de férias, entendido pelo fisco como base de cálculo para tributação e, obviamente, como verba não incidente de tributação, pelo contribuinte.

Na ementa do acórdão ora recorrido, os julgadores *a quo* entendem que a natureza jurídica de uma verba paga independe do título que recebe ou, ainda, da ocasião em que é paga. E complementam “*A rubrica paga pela empresa sob a denominação de “Abono de Férias” condicionada à assiduidade do empregado integra o salário de contribuição pois apresenta a natureza jurídica de prêmio*”.

Data máxima vênia, não vislumbro qualquer chance de o argumento acima prosperar, porquanto sem qualquer embasamento legal para sustentá-lo.

In casu, não vejo como afastar a argumentação do contribuinte, tendo em vista que ele embasa seu inconformismo em fundamentos sólidos, nomeadamente o art. 144 da CLT c/c o item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, é forçoso reconhecer a robustez dos argumentos trazidos pelo contribuinte, em seu recurso (fls. 63 a 78).

O simples fato de o pagamento do abono estar condicionado à assiduidade do empregado não tem o condão, por si só, de modificar a sua natureza jurídica. Ora, se a própria aquisição das férias subordina-se a este requisito (art. 130 da CLT), admitir-se tal sorte de ilação implicaria a transformação automática das férias em prêmio por assiduidade, o que seria um absurdo.

Apesar de uma análise isolada do instituto levar a uma possível caracterização da verba como gratificação (frise-se, gratificação, e não prêmio), foi a própria lei quem lhe negou o caráter salarial (art. 144 da CLT), não podendo o intérprete se esquivar da sua aplicação, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República (CR).

Os prêmios somente integram o salário-de-contribuição quando pagos com habitualidade ao empregado.

Processo nº 10670.002104/2009-66
Acórdão n.º 2803-001.157

S2-TE03
Fl. 86

Desse modo, reconhecendo a total procedência do pedido, pela absoluta inexistência de enquadramento dos supostos fatos geradores às normas legais vigentes, deixo de analisar a questão da ocorrência de decadência de parte do lançamento, bem como o enquadramento da penalidade na hipótese da retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.